



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 148.908 - MS (2009/0189693-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **PEDRO NAVARRO CORREIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **AGUINALDO DE SOUZA LIMA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA MILITAR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Posterior declinação de competência do Juízo Militar para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

2. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, na hipótese, não evidenciadas.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.908 - MS (2009/0189693-0)

IMPETRANTE : PEDRO NAVARRO CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGUINALDO DE SOUZA LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de AGUINALDO DE SOUZA LIMA, Soldado da Polícia Militar sul-mato-grossense investigado em inquérito policial que apura o crime de tráfico de drogas, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CAUTELAR – JUSTIÇA MILITAR – SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR – SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA – HIGIDEZ DAS PROVAS PRODUZIDAS – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – MEDIDA DE EXCEÇÃO – INDÍCIOS HÁBEIS A LASTREAR A INSTAURAÇÃO DO APURATÓRIO – NÃO CONCESSÃO.

Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.296/96, o juízo competente para a decretação da prova auditiva cautelar observa as regras atinentes à eventual e futura ação penal, à luz dos elementos amealhados até o momento, não sendo razoável a invalidação do material probatório em virtude da superveniente modificação da competência, quando há o descortino de fatos novos, desconhecidos à época pelo julgador originário.

Na fase inquisitorial, havendo fundada suspeita da prática de crime militar – tráfico de drogas por soldado da Polícia Militar durante o serviço – é a Justiça especializada a competente para decidir pedido de interceptação telefônica, ainda que se chegue a posteriori à conclusão de tratar-se de crime comum.

Em sede de habeas corpus, o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa somente é possível se a ausência de lastro probatório for gritante, o que não ocorre quando interceptações telefônicas revelam fortes indícios do envolvimento do paciente no crime de tráfico de drogas, revelando-se a necessidade de aprofundamento das investigações.

Habeas Corpus a que nega concessão por força da validade e da força probante dos elementos indiciários levantados em desfavor do paciente." (fl. 126)

Repisando os argumentos do *writ* originário, o Impetrante sustenta que a quebra de sigilo telefônico foi autorizada por Juízo incompetente, uma vez que a Auditoria Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinou a competência para processar e julgar o Paciente, investigado pelo crime de tráfico de drogas, crime comum.

Defende, ainda, que apesar de as escutas terem se estendido por longo período, nada foi apurado em desfavor do Paciente.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão de todos os atos praticados pelo Juízo Militar, reconhecendo sua incompetência. No mérito, busca a anulação dos mesmo atos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 134/135.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 140/143, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/151, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.908 - MS (2009/0189693-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA MILITAR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Posterior declinação de competência do Juízo Militar para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

2. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, na hipótese, não evidenciadas.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme narra o acórdão impugnado, no dia 17 de novembro de 2006, o Comando-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso Sul requereu ao Juízo de Direito da Auditoria Militar autorização para interceptação telefônica em desfavor do Paciente, à época Soldado daquela Corporação, haja vista a suspeita de seu envolvimento no transporte de mais de 400 kg (quatrocentos quilos) de maconha.

O Juízo castrense, julgando-se competente para apreciar o pedido, autorizou as escutas telefônicas, bem como posteriores pedidos de prorrogação da diligência. Contudo, no dia 05 de dezembro de 2007, declinou de sua competência, remetendo o feito para a Coordenadoria de Inquéritos Policiais de Campo Grande.

Os autos foram redistribuídos para o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, o qual determinou a instauração de inquérito policial para apurar o cometimento do crime de tráfico de drogas.

A Defesa do Paciente, inconformada, impetrou o *habeas corpus* originário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando a invalidade das escutas telefônicas, já que autorizadas por Juiz incompetente, e inexistência de indícios suficientes de autoria aptos a lastrear a instauração de inquérito policial, diante do teor das conversações interceptadas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Conforme adiantei no provimento liminar, à época em que foi deliberada a colheita da prova, o Juízo Militar tinha competência para tanto, na medida em que o paciente teria cometido tráfico de drogas em serviço.

Com efeito, o art. 290, do Código Penal Militar, dispõe:

"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados

1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

(...)

II – o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;"

*Destarte, se a conduta apurada, em tese, configurava crime militar, a justiça especializada detinha competência para determinar a medida cautelar objurgada, sobretudo porque o art. 1º, da Lei n.º 9.296/96, estabelece que "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e **dependerá de ordem do juiz competente da ação principal**, sob sigilo de justiça." (Destaques não-originais).*

Assim, a fixação da competência para a decretação da prova auditiva cautelar observou as regras atinentes à eventual e futura ação penal, à luz dos elementos amealhados até o momento, não sendo razoável a invalidação do material probatório em virtude da superveniente modificação da competência, sobretudo porque as investigações estavam apenas no início.

[...]

Por outro lado, no que tange ao trancamento do apuratório, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois, como sabido:

"o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).”

No caso vertente, há indícios suficientes de autoria hábeis a lastrear a instauração de inquérito policial haja vista o teor das conversações telefônicas descritas no relatório de f. 57/63, o qual, ao se referir ao paciente consigna que:

“é de conhecimento institucional que o mesmo é envolvido na prática do delito de tráfico de entorpecente, porém até o presente momento ninguém conseguiu provar, fl. 408 a 415. Por meio das interceptações e mais prisões de seus contatos, poderíamos finalizar os trabalhos com uma possível tentativa de enquadramento na tipificação de associação ao tráfico. Fato que teria de expor as interceptações, revelar nossos 'modus operandi', entre outras situações.”

O documento deixa claro a existência de suspeitas em desfavor do paciente, de sorte que investigações mais aprofundadas merecem ser encetadas.

*Ante o exposto, **nego concessão** ao pedido de habeas corpus impetrado em favor de **AGUINALDO DE SOUZA LIMA**.” (fls. 127/129)*

Denega a ordem na origem, o Impetrante repisa os mesmos argumentos no presente writ, pugnando pelo trancamento do inquérito policial.

Pois bem.

As investigações realizadas na fase inquisitorial, quando se procedeu à interceptação telefônica, foram conduzidas de forma regular, obedecendo-se ao disposto na Lei n.º 9.296/96, pelo Juiz até então competente.

O fato da Auditoria Militar ter declinado, posteriormente, a competência para a Justiça Comum Estadual, não invalida a prova colhida na fase policial, pois, repita-se, até aquele momento o MM. Magistrado Militar detinha poder jurisdicional para decidir sobre a quebra do sigilo telefônico, conforme dispõe a Lei n.º 9.296/96.

Não há falar, portanto, em nulidade da prova por incompetência em razão da matéria, ou ausência de poder jurisdicional, do Juízo responsável pelo acompanhamento das investigações preliminares.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão suscitada pelo recorrente quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 81260/ES, cujo Relator foi o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em acórdão publicado no DJ de 19/04/2002, assim ementado:

“EMENTA: I. (...).IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. **Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas**".

Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou reiteradas vezes em idêntico sentido. Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXCESSO DE PRAZO. DECRETAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO.

I - Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes (precedentes).

II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar.

III - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 129.064/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 15/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.

2. *Ordem denegada.*" (HC 56.222/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 07/02/2008.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. HOMICÍDIO. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RAZÕES DO DECRETO RATIFICADAS PELO JUÍZO COMPETENTE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. DEMORA JUSTIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA DIVISIBILIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não procede o argumento de ilegalidade da interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Civil, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra o paciente, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida.

[...] *Ordem denegada.*" (HC 27119/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/08/2003.)

Como bem ressaltou o parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República, *"há previsão de crime de tráfico, posse, ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, que pode ser praticado tanto em lugar sujeito à administração militar (art. 190, caput), como fora dela (§ 1º, I, II e III); desse modo, a Auditoria Militar, diante da notícia de envolvimento de um soldado da Polícia Militar no tráfico de entorpecente, estando ele em serviço, poderia determinar a interceptação do sigilo das comunicações de tal miliciano, se indispensáveis para a apuração dos fatos"* (fl. 149).

Caso o Juízo castrense considere, posteriormente, inexistirem indícios da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime militar, mas apenas do crime de tráfico de drogas, pode, sem qualquer ilegalidade, declinar de sua competência para a Justiça comum, como *in casu*.

Portanto, quando a interceptação telefônica constitui medida cautelar, no curso da investigação criminal, a exigência de que a autorização seja feita pelo Juiz competente da ação principal deve ser entendida e aplicada com temperamento, para evitar eventual obstáculo da atuação da Justiça.

Verifica-se, então, que, na hipótese, a prova decorrente da interceptação telefônica se mostra lícita, porquanto deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

De outro lado, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não se evidencia, estreme de dúvidas, a ausência de participação do Paciente no crime de tráfico apurado. Nesse contexto, tendo em conta a notícia da existência de crime em tese, com indícios suficientes da autoria, preenchidos estão os requisitos para a deflagração da fase inquisitorial.

Conforme bem salientou o Ministério Público Federal, *ad litteram*:

"[...] impossível o trancamento do inquérito policial, se nem mesmo se sabe o que nele já foi apurado em desfavor do paciente.

Vale registrar, se não ficar efetivamente caracterizada sua participação no evento criminoso, não será indiciado, e mesmo que eventualmente o seja, o Ministério Público estará atento para não deflagrar ação penal, se não estiver convicto da existência de indícios de autoria.

O que não se pode, é trancar investigação policial sem saber o que efetivamente já foi ou está sendo apurado." (fl. 151)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função investigativa, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do *habeas corpus* não permite profundas incursões na seara probatória, razão pela qual se exige uma razoável certeza das condições acima excepcionadas.

Cumprido ressaltar que, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, na hipótese, não evidenciadas.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO NÃO PROVIDO.

Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal e, sobretudo, de inquérito policial, como no caso, é excepcional, só se justificando quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Recomendável, portanto, a continuidade das investigações.

Recurso ordinário não provido." (STF, RHC 96.093/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DELITO MATERIAL. PROCEDIMENTO INICIADO SEM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO DECORRENTE DE TRIBUTO. INTERRUPÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PERTINENTE À INFRAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

[...]

2. Ordem parcialmente concedida, para trancar o Inquérito Policial n. 0194/2007 somente quanto à suposta prática de crime contra a ordem tributária." (HC 148.732/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/10/2010.)

Diante do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0189693-0

HC 148.908 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1061616142 20090204564

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO NAVARRO CORREIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : AGUINALDO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.